



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.944 - SP (2014/0188603-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JAIR FIORUCCI
AGRAVANTE : MARLI FELTRIN FIORUSSI
AGRAVANTE : JURANDIR JOSÉ FIORUSSI
AGRAVANTE : JULIA FURRIER DE SOUZA
AGRAVANTE : JURACI FIORUCI
AGRAVANTE : TEREZA BERNARDES FLORUCI
ADVOGADO : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINO FORTE AGROPECUARIA LTDA
AGRAVADO : VALDIR FERRARI
AGRAVADO : LINO FERRARI
AGRAVADO : MARIA FORTE FERRARI
AGRAVADO : ZELIA RODRIGUES FERRARI
AGRAVADO : JOAO OLIDES FERRARI
AGRAVADO : MARIA HELENA TEIXEIRA CAVALCANTE FERRARI
ADVOGADO : ANGELA GONÇALVES DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. PREJUÍZOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu não caracterizados os danos moral e material, tendo em vista que a análise dos temas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.944 - SP (2014/0188603-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 1.301/1.304 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Os agravantes alegam, em síntese, que é inaplicável a Súmula supramencionada, tendo em vista que não pretendem o reexame das provas dos autos, e que os prejuízos por eles suportados independem de prova material para comprovar o direito de reparação moral.

Ao final, pugnam pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.944 - SP (2014/0188603-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do regimental não são suficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O apelo nobre desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C.C DANOS MORAIS. Aquisição de lotes de terra, pelos autores, posteriormente revendidos por desmembramento, sobrevivendo o cancelamento de matrículas, oriundo de determinação judicial emanada em ação de nulidade de título promovida por um daqueles que teriam vendido as propriedades à ré, antes da revenda aos autores. Notícia superveniente de restauração das matrículas. Sentença de parcial procedência, para condenar a ré a indenizar os autores, por danos materiais, consistentes nos valores despendidos para aquisição das áreas, cabendo a Jair e Marli o valor de R\$ 100.483,00 e a Juraci e Tereza R\$ 65.050,00, devidamente corrigidos, além da condenação, por danos morais, em R\$ 7.000,00, por autor. Data da distribuição da ação: 13.03.2007. Valor da causa: R\$ 1.194.310,00. Valor da condenação: R\$ 193.533,00.

Apela a ré, alegando que os pretensos prejuízos alegados pelos autores teriam deixado de existir em 14.12.2010, com a restauração integral da área pertencente à matrícula nº 32.946 (10.076,4290 ha), determinação que, aliás, já teria ocorrido antes da prolação da sentença; em levantamento criterioso, feito pelo Juiz de São José do Rio Claro, foi aferido que a execução da sentença dos autos nº 130/95 não atingia os imóveis, uma vez que não alcançados pela nulidade da procuração decretada naqueles autos; a restauração integral da área teria decorrido de pedido dos herdeiros de José Wotjowic e do autor Jair Fiorussi, dentre outros, que teriam celebrado Contrato de Transação Extrajudicial sem qualquer valor monetário; caso mantida a condenação nos danos materiais, o o valor fixado não condiziria com a realidade, visto que não teria havido perda dos lotes e as metragens por hectares estariam incorretas, além de que sua incidência deveria se dar somente a partir do cancelamento da matrícula (01.04.2004); não teria havido quebra de contrato pela Linoforte, de modo que não haveria o que ser indenizado; também não seria hipótese de indenização por danos morais; eventual correção monetária do dano material deveria incidir a partir do ajuizamento da ação (13.03.2007) e os juros de mora a partir da citação (18.04.2008).

Apelam os autores, aduzindo que para a fixação dos danos materiais, o magistrado a quo teria apenas levado em consideração os valores originais das escrituras outorgadas, em desconformidade com o pedido inicial, que pretendia indenização pelo não recebimento parcial dos valores relativos à venda das áreas a Gilso Daí Bem e Walter Trabachin, cujos cálculos sequer foram impugnados; os sócios da Linoforte (pessoas físicas) teriam sido notificados pessoalmente, competindo a eles, individualmente, sanarem o prejuízo, não se justificando sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusão da lide; necessidade de majoração dos danos morais.

RECURSO DA RÉ.

A Existência de documentos e narrativas que demonstram uma grande confusão de áreas e negociações sucessivas, ocorridas sem que ao menos se tivesse certeza da área realmente envolvida na negociação e, também, da ocorrência do restabelecimento de matrículas, cujo cancelamento teria embasado a propositura da demanda.

Sentença que determinou a devolução dos valores desembolsados pelos autores, na compra das áreas, o que não parece ser a pretensão dos autores, que também se insurgiram, esclarecendo que pretendiam o recebimento dos valores inadimplidos por aqueles que lhes teriam comprado as áreas (dado o cancelamento das matrículas).

Ausência de comprovação dos valores efetivamente inadimplidos, e não recebidos, ainda que posteriormente à propositura desta demanda. Comprovação nos autos de ao menos uma ação promovida por alguns dos últimos compradores contra os autores desta demanda, em que teriam sido condenados, em reconvenção, ao pagamento dos valores inadimplidos pela aquisição das áreas dos ora autores, cujo recebimento se pretenderia nesta ação.

Insubsistência de provas acerca dos prejuízos efetivamente experimentados pelos autores, o que inviabiliza a indenização por danos materiais, eis que não caracterizado o dano, essencial à reparação civil pretendida, e também a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da parte, o que se afiguraria à inadmissível.

Danos morais. Não caracterização. Aborrecimento ínsito dentre as contrariedades experimentadas na vida cotidiana.

Afastamento dos danos materiais e morais.

Sucumbência. Inversão do julgado, que justifica a inversão dos ônus sucumbenciais, que ficarão a cargo dos autores.

RECURSO DOS AUTORES

Negócios jurídicos celebrados com a pessoa jurídica, descabendo a responsabilização imediata de seus sócios, antes de comprovado o abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. Inteligência do art. 50, CC.

Apreciação da questão referente aos danos materiais e morais no recurso da ré, descabendo nova manifestação.

Não se discute a evicção pela aquisição das áreas, até porque, as matrículas, antes canceladas, foram restabelecidas, mas sim, indenização pela venda frustrada dos autores a terceiros, que deixaram de complementar o pagamento dos valores, ajustado em sacas de soja.

Recurso da ré provido, para afastar a condenação no pagamento dos danos materiais e morais. Recurso dos autores improvido.

Inversão dos ônus sucumbenciais, que ficarão sob a responsabilidade dos autores" (fls. 1.193/1.195 e-STJ).

Nas razões do especial, os agravantes alegaram contrariedade aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Sustentaram que caracterizados os danos material e moral, justificando-se a fixação de indenização, após todo constrangimento, má-fé, omissão, dolo e simulação dos recorridos.

No entanto, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão a respeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos materiais e morais com base nas provas dos autos, conforme trecho do voto condutor do acórdão recorrido a seguir transcrito:

"(...)

No caso presente, diante da insubsistência de provas acerca dos prejuízos efetivamente experimentados pelos autores, inviável qualquer fixação de indenização por danos materiais, que, data venia, careceriam de comprovação efetiva do montante passível de ressarcimento, a fim de caracterizar o dano, essencial à reparação civil, bem como de se evitar o enriquecimento ilícito da parte, o que se afiguraria inadmissível.

Por fim, no tocante aos danos morais, respeitado o entendimento do magistrado a quo, também não restaram configurados, eis que mero inadimplemento contratual não enseja indenização por dano moral, apesar do desconforto e aborrecimentos, não se vislumbrando excepcionalidade apta a tornar justificável a indenização, pois nem mesmo há indícios de que o inadimplemento teria provocado ofensa à dignidade da pessoa humana" (fl. 1.200 e-STJ).

Rever o entendimento esposado pelo Tribunal local demandaria o imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, sendo inviável tal discussão na via eleita ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESILIÇÃO UNILATERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 521.254/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. TELEFONIA MÓVEL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu não caracterizado o dano moral, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 475.966/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0188603-9

AgRg no
AREsp 564.944 / SP

Números Origem: 00012930720078260407 12930720078260407 20130000358580 25907 2592007
4070120070012932

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAIR FIORUCCI
AGRAVANTE	: MARLI FELTRIN FIORUSSI
AGRAVANTE	: JURANDIR JOSÉ FIORUSSI
AGRAVANTE	: JULIA FURRIER DE SOUZA
AGRAVANTE	: JURACI FIORUCI
AGRAVANTE	: TEREZA BERNARDES FLORUCI
ADVOGADO	: RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LINO FORTE AGROPECUARIA LTDA
AGRAVADO	: VALDIR FERRARI
AGRAVADO	: LINO FERRARI
AGRAVADO	: MARIA FORTE FERRARI
AGRAVADO	: ZELIA RODRIGUES FERRARI
AGRAVADO	: JOAO OLIDES FERRARI
AGRAVADO	: MARIA HELENA TEIXEIRA CAVALCANTE FERRARI
ADVOGADO	: ANGELA GONÇALVES DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAIR FIORUCCI
AGRAVANTE	: MARLI FELTRIN FIORUSSI
AGRAVANTE	: JURANDIR JOSÉ FIORUSSI
AGRAVANTE	: JULIA FURRIER DE SOUZA
AGRAVANTE	: JURACI FIORUCI
AGRAVANTE	: TEREZA BERNARDES FLORUCI
ADVOGADO	: RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LINO FORTE AGROPECUARIA LTDA
AGRAVADO	: VALDIR FERRARI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LINO FERRARI
AGRAVADO : MARIA FORTE FERRARI
AGRAVADO : ZELIA RODRIGUES FERRARI
AGRAVADO : JOAO OLIDES FERRARI
AGRAVADO : MARIA HELENA TEIXEIRA CAVALCANTE FERRARI
ADVOGADO : ANGELA GONÇALVES DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.